



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024**

**PROCESSO Nº 68/2024**

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa \*\*\*\*\*, inscrita no **CNPJ nº \*\*\*\*\***, interposta contra os termos do Pregão Eletrônico nº 37/2024, que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para futura, eventual e fracionada contratação de Serviços de controle de vetores e pragas (desinsetização), desratização, descupinização, controle de formigas, remoção de enxames/colméias de abelhas/vespas/marimbondos, desalojamento de pombos e morcegos, iscas gel para formiga e moluscicida, serviços de limpeza de caixas d'água, caixas de gordura, sumidouros, de fossas sépticas e desentupimentos e limpeza de conexões sanitárias e pluviais, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Pato Branco.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 12 de agosto de 2024.

### **II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

(Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital solicitando alteração no item 8.5.4.3 e que sejam incluídas exigências de documentação referente à Resolução SESA 374/2015), nos requisitos de qualificação técnica.

Finaliza requerendo a aceitação e deferimento do pedido de impugnação.

### **III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

Considerando o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica e que as condições de qualificação e habilitação foram definidos pela Administração Municipal, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por meio do despacho nº 21.5093/2024, para que seja realizada análise do tema e proferida decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento manifestou-se por meio do despacho nº 22-5.093/2024, no seguinte sentido:

“Memorando nº 070/2024

Pato Branco, 13 de agosto de 2024



# MUNICÍPIO DE **PATÓ BRANCO**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Divisão de Licitações**

**De:** Secretaria de Administração e Finanças – Setor de Planejamento de Contratações

**Para:** Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações

**Assunto:** Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 037/2024.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa \*\*\*\* inscrita no CNPJ sob o nº \*\*\*, por intermédio de seu representante legal \*\*\*\*\*, a qual interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, solicitando alteração de redação e inclusão de documentação de habilitação, elencados na sequência.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente, a qual foi encaminhada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 12 de agosto de 2024, com sessão pública prevista para o dia 26 de agosto de 2024.

#### **DOS ARGUMENTOS:**

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital solicitando alteração no item 8.5.4.3 e que incluam exigências de documentação referente à Resolução SESA 374/2015.

#### **DA ANÁLISE:**

Considerando que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as expertises do licitante para execução do objeto pretendido pela Administração Pública, sendo a habilitação é uma das etapas mais importantes para o sucesso de uma licitação.

Os documentos de habilitação passíveis de serem exigidos dos licitantes devem seguir as regras estabelecidas no Capítulo VI da Lei n.º 14.133/21. Segundo o art. 62, habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A Administração pode apresentar exigências de qualificação técnica segundo o art. 67, no limite permitido, ou seja, o rol é máximo, e não mínimo. Desta forma não há obrigatoriedade de implementar as exigências sugeridas pela impugnante.

Em relação ao pedido de alteração do item 8.5.4.3, após análise, entende-se que a exigência original do edital já está em conformidade com a legislação aplicável que visa garantir a regularidade das empresas participantes, bem como a segurança nas atividades a serem contratadas. Portanto, não vislumbramos a necessidade de alteração do texto do edital nesse ponto.

A impugnação sugere a inclusão de novas exigências documentais baseadas na Resolução SESA 374/2015, como a licença sanitária da empresa licitante, alvarás de veículos e o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, assim como a inclusão de exigências relacionadas à segurança no trabalho e normas ambientais, como a comprovação de vínculo de funcionários conforme as NR33 e NR35, e a apresentação do PGRS.

Embora compreendamos as preocupações levantadas pela Impugnante, entendemos que o edital já contempla as exigências necessárias, respeitando as exigências legais e regulatórias.



# MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Divisão de Licitações**

A inclusão das exigências sugeridas poderia resultar em sobrecarga burocrática e restrição excessiva à competitividade, sem agregar benefícios proporcionais ao processo licitatório. Ainda sobre a exigência de licença sanitária esta está sendo solicitada.

Consideramos que as exigências já previstas no edital de licenças sanitárias e ambientais e apresentar responsável técnico devidamente habilitado e seu comprovante de vínculo com a empresa, são suficientes para garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho, sanitárias e ambientais pertinentes. A inclusão das exigências adicionais propostas poderia, igualmente, criar barreiras desnecessárias à participação de empresas, prejudicando a competitividade do certame.

Considerando ainda que, para o regular funcionamento de uma empresa que presta serviço neste ramo de atividade, é imperativo que esta disponha de toda a documentação necessária para o cumprimento das exigências legais, esta argumentação é válida e entendemos que a redundância de exigir documentos que já são verificados por outros órgãos fiscalizatórios, se torna desnecessária. Se uma empresa está em pleno funcionamento, teoricamente, ela já deve estar em conformidade com as exigências trabalhistas, sanitárias e ambientais. Assim a decisão de não exigir novamente documentos que já foram validados por outros órgãos pode ser justificada por razões de eficiência, evitando a burocratização e promovendo a ampla participação das empresas.

Após análise criteriosa, verificamos que o edital foi elaborado em conformidade com as legislações e regulamentos vigentes, buscando garantir a legalidade e a capacidade técnica das empresas participantes. A inclusão das exigências sugeridas poderia resultar em sobrecarga burocrática e restrição excessiva à competitividade, sem agregar benefícios proporcionais ao processo licitatório.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa anteriormente citada não será acolhida, pois entendemos que as modificações propostas, apesar de bem fundamentadas, poderiam restringir a competitividade do certame sem gerar benefícios proporcionais. O edital será mantido em sua redação original, preservando a ampla participação e a competitividade do processo licitatório.

Marcia Flyssak Setor de Planejamento de Contratações  
Raiana Ralita Ruaro Tavares, Chefe de Divisão de Arborização e Controle Sanitário.  
André Gustavo Patel, Chefe Setor Gestão Ambiental”

## **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos apresentados pelo Departamento de Planejamento de Contratações e secretaria demandante, pelo despacho nº 22-5.093/2024, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa \*\*\*\*\*, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024.

Pato Branco, 13 de agosto de 2024



**MUNICÍPIO DE**  
**PATO BRANCO**  
**Secretaria de Administração e Finanças**  
**Divisão de Licitações**

*Regiane Rufato*

*Pregoeira*